



CI. nº 047/2023 – DCCL/CEACC

Ref.: Vigência – D 145 - Termo de Cooperação Técnica – Ministério Público do Trabalho na
Bahia

Salvador, 30 de maio de 2023.

Ao Senhor

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Ministério Público do Estado da Bahia

Prezado Senhor,

Noticiamos a Vossa Senhoria a proximidade do termo final de vigência (**29/08/2023**) do Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre este *Parquet* e o **Ministério Público do Trabalho na Bahia**, cuja finalidade se consubstancia em “**estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”**”.

Neste diapasão, considerando que o referido instrumento não traz em seu bojo a possibilidade de prorrogação de sua vigência, solicitamos que, caso haja interesse institucional na celebração de novo ajuste com mesmo objeto, seja procedida a interlocução necessária com o Conveniente, com consequente encaminhamento da minuta do novo instrumento a esta Unidade, para que possamos promover o trâmite administrativo necessário à sua aprovação e posterior celebração.

Destacamos, neste sentido, que, para a tramitação adequada da demanda, faz-se necessário anexar ao procedimento, juntamente com a manifestação de interesse na manutenção do ajuste, os seguintes documentos:

- a. Manifestação de anuência/interesse do partícipe;
- b. Declaração de que o ajuste transcorreu de maneira adequada;
- c. Documentos de identificação do(s) órgão(s) partícipe(s), quais sejam: Cartão CNPJ, estatuto/contrato social;
- d. Documentos do(s) representante(s) legal do(s) partícipe(s), conforme o caso: identidade, procuração e/ou termo de poss;
- e. Documentos comprobatórios do regular funcionamento da instituição de ensino e de autorização dos cursos.

Caso não haja interesse institucional na celebração, ou haja qualquer fato que a



impossibilite, solicitamos a Vossa Senhoria que seja informada a esta Diretoria, para fins de cadastramento e arquivamento do expediente correlato.

Oportunamente, ressaltamos que não identificamos unidade interna responsável pela gestão do mesmo.

Com os nossos cumprimentos,



Carlos Bastos Stucki
Diretor

Matrícula [REDACTED]

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº 02 /2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT**, com sede Avenida Sete de Setembro, 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA - Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** e pela Exma. Vice Procuradora Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Séfora Graciana Cerqueira Char**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **EDIENE SANTOS LOUSADO**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguinte:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o **Decreto Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

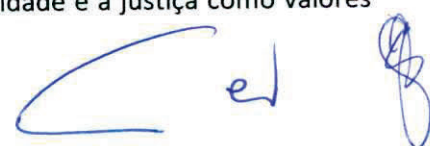
Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretado no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores



supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, via de regra, não ser regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

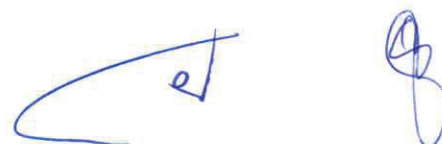
Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que



a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcional a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não-qualificação da mão-de-obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um déficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional" que visa:

- a. a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- b. potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- c. realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- d. criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- e. realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- a. Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- b. Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;



- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- d. Integrar a comissão de criação e execução do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- e. Promover e apoiar a institucionalização do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- f. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;
- g. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”, que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
- d. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;
- e. Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”;
- f. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- g. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;



DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA QUINTA - A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

DA VIGÊNCIA

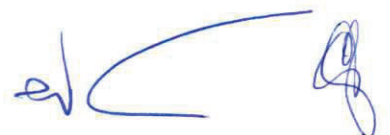
CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não



CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, 30 de agosto de 2018.



LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Procurador-Chefe da Procuradoria
Regional do Trabalho da 5ª Região

Marcelo
Vice-Procurador
PRT da 5ª Região



EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado da Bahia



SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Vice Procuradora Chefe de Representação
Institucional da PRT da 5ª Região

CAOCIFE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Procuradoria Geral da Justiça

Assunto: RESUMO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Nº Processo	Promotoria de Justiça	Entidade	Validade
190.9.85494/2018	Nazaré	Aprendizado Manoel Clemente Caldas - AMCC	11/09/2018 à 11/03/2019

Base Legal: Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça nº 003/2005.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS - CAP

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.48547/2018

Interessados - Prefeito do Município de Morro do Chapéu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.144848/2018

Interessados - Prefeito do Município de Mirangaba e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.47786/2018

Interessados - Prefeito do Município de Camaçari e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.60415/2018

Interessados - Prefeito do Município de Uibaí e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.261462/2017

Interessados - Prefeito do Município de Catu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.17676/2018

Interessados - Prefeito do Município de Itapetinga e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.262374/2016

Interessados - Prefeito do Município de Conceição do Jacuípe e o Ministério Público do Estado da Bahia.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**GABINETE****RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2018-MPT**

Processo: 003.0.26317/2018.

Parecer jurídico: 758/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho na Bahia, CNPJ nº 26.989.715/0036-32.

Objeto do Termo de Cooperação: Estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional".

Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

RESUMO DE AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 003.0.26932/2018. Inexigibilidade nº 001/2018-CEOSP

Parecer jurídico: 789/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Instituto Baiano de Direito Processual Penal, CNPJ nº 13.806.326/0001-52.

Objeto da contratação: Inscrição de um membro do Ministério Público do Estado da Bahia no VII Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, que ocorrerá nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2018.

Valor: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria-Geral de Justiça.
- Retorne-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações - DCCL, informando que, conforme expresso no Termo de Cooperação, a unidade interna é CEOSP/UMEP.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 30/05/2023, às 15:18, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0681087** e o código CRC **F460609C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção ao Despacho do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, remetemos o expediente ao CEOSP a fim de que, caso haja interesse na manutenção do ajuste, sejam adotadas as providências mencionadas na Comunicação Interna nº 047/2023 (doc 0680591).

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula 3. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 30/52/, 5, 3ª 1ª s 5: 8 f à conArme Nto v ormati° o n45f 7à de 02 de Dezembro de , 5, 5 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Na autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5 informando o código de identificação 0682084 e o código CRC 13415F37.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

- Conforme Despacho (Evento 0682097) exarado pelo Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, encaminho o presente expediente à **UMEP**, para análise.
- Em caso de interesse na manutenção do ajuste, solicito à Unidade de Monitoramento e Execução da Pena e da Medida de Segurança - UMEP que sejam adotadas as providências mencionadas na Comunicação Interna nº 047/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Alberto Vasconcelos Pereira** em 31/05/2023, às 09:20, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0682109** e o código CRC **9292838B**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Acusamos recebimento e encaminhamento ao Coordenador da UMEP para análise e adoção das providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Claudia Pinto Lopes** em 31/05/2023, às 11:51, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0682663** e o código CRC **93528229**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Prezados,

De ordem do Coordenador da UMEP, manifestamos interesse do Termo de Cooperação Técnica ecelebrado entre este Parquet e o Ministério Público do Trabalho na Bahia, cuja finalidade se consubstancia em “estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional”.

Declaramos que o termo de cooperação técnica firmado entre o MPBA e o MPT transcorreu de maneira adequada, o que justifica a formalização de novo instrumento jurídico para darmos continuidade a parceria entre os órgãos ministeriais.

Para tanto, encaminhamos a Minuta do Termo de Cooperação Técnica encaminhada pelo MPT para análise jurídica e posteriores encaminhamentos.

Além disso encaminhamos os documentos requeridos abaixo:

- a. Manifestação de anuência/interesse do partícipe;
- b. Declaração de que o ajuste transcorreu de maneira adequada;
- c. Documentos de identificação do(s) órgão(s) partícipe(s), quais sejam: CartãoCNPJ, estatuto/contrato social;
- d. Documentos do(s) representante(s) legal do(s) partícipe(s), conforme o caso:
 - identidade, procuração e/ou termo de posse;

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Meneses de Oliveira** em 06/07/2023, às 14:20, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0706853** e o código CRC **41ACB5B2**.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.989.715/0036-32 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/05/1991
NOME EMPRESARIAL MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 5 REGIAO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 116-3 - Órgão Público Autônomo Federal			
LOGRADOURO AV SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 308	COMPLEMENTO *****	
CEP 40.080-001	BAIRRO/DISTRITO VITORIA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/07/2023** às **21:07:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região

Chefia de Gabinete do Procurador-Chefe

Av. Sete de Setembro, nº 2563 - Corredor da Vitória - Salvador/BA - CEP 40080-003

Tel. (71) 3324-3400 - www.prt5.mpt.mp.br - prt05.gabinete@mpt.mp.br

Ofício nº 291/2023-GAB/PRT5ª

Salvador, 29 de junho de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça
Salvador/BA – CEP 41.745-004

Assunto: Solicita a renovação do termo de Cooperação Técnica nº 02/2018.

Senhora Procuradora-Geral:

Cumprimentando-a cordialmente, cumpre-nos expor e solicitar a Vossa Excelência o que segue.

Em razão do iminente vencimento, manifestamos o interesse do Ministério Público do Trabalho no Estado da Bahia (Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região) na renovação do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2018, firmado entre o MP/BA e o MPT/BA, para promoção de conhecimento técnico-científico, capacitação e realização de inspeções e fiscalizações no meio ambiente de trabalho no sistema prisional.

Nesta oportunidade, informamos que o ajuste transcorreu de maneira adequada.

Agradecemos antecipadamente a gentileza.

Cordialmente,

Luís Carlos Gomes Carneiro Filho
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 1.298, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições previstas no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0007798/2021-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador do Trabalho ERICH VINICIUS SCHRAMM para o encargo de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PORTARIA Nº 1.303, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0007798/2021-47, resolve:

Art. 1º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, a Procuradora do Trabalho JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA do exercício das atribuições legais e regulamentares da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos desta e da Vice-Procuradora-Chefe, para o qual havia sido reconduzida pela Portaria PGT nº 1651, de 07/10/2019.

Art. 2º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, a Procuradora do Trabalho MARINA SILVA TRAMONTE do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste e da Vice-Procuradora-Chefe, para o qual havia sido designada pela Portaria PGT nº 157, de 11/02/2021.

Art. 3º Dispensar o Procurador do Trabalho ALPINIANO DO PRADO LOPES do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste, da Vice-Procuradora-Chefe e da substituta da Regional, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT nº 832, de 25/06/2021.

Art. 4º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste e do Vice-Procurador-Chefe, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT nº 1651, de 07/10/2019.

Art. 5º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho LUIS FABIANO PEREIRA do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste e da Vice-Procuradora-Chefe, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT nº 1651, de 07/10/2019.

Art. 6º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho CARLOS HENRIQUE PEREIRA LEITE do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste e do Vice-Procurador-Chefe, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT nº 1651, de 07/10/2019.

Art. 7º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho ODRACIR JUARES HECHT do exercício das atribuições legais e regulamentares do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, nas ausências e afastamentos simultâneos deste e da Vice-Procuradora-Chefe, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT nº 1651, de 07/10/2019.

JOSÉ DE LIMA RAMOS

PORTARIA Nº 1.304, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0007798/2021-47, resolve:

Art. 1º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho RAFAEL FORESTI PEGO do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 434, de 12/03/2020.

Art. 2º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 3º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho SANDOVAL ALVES DA SILVA do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 4º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, a Procuradora do Trabalho GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES do encargo de Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para o qual havia sido designada pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 5º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, a Procuradora do Trabalho ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO do encargo de Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para o qual havia sido designada pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 6º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 7º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho ESTANISLAU TALLON BÓZI do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 955, de 27/07/2021.

Art. 8º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho EDNO CARVALHO MOURA do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

Art. 9º Dispensar, a contar de 1º de outubro de 2021, o Procurador do Trabalho HIRAN SEBASTIÃO MENEGHELLI FILHO do encargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, para o qual havia sido designado pela Portaria PGT 1608, de 07/10/2019.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PORTARIA Nº 1.305, DE 28 DE SETEMBRO 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso VI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Portaria PGT nº 626, de 20 de agosto de 2013, publicada no BS Especial 8-I, de 21 de agosto de 2013, e na Portaria PGT nº 1281, de 07 de agosto de 2017, publicada no BS Especial 8-D, de 09 de agosto de 2017, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0007798/2021-47, resolve:

Art. 1º Reconduzir o Procurador do Trabalho JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 2º Reconduzir o Procurador do Trabalho JOÃO EDUARDO DE AMORIM ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 3º Reconduzir o Procurador Regional do Trabalho ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 4º Nomear o Procurador do Trabalho RAFAEL FORESTI PEGO para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 5º Reconduzir o Procurador do Trabalho LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 6º Reconduzir a Procuradora do Trabalho ANA CAROLINA LIMA VIEIRA RIBEMBOIM para o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 7º Nomear a Procuradora do Trabalho JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA para o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 8º Nomear o Procurador do Trabalho SANDOVAL ALVES DA SILVA ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 9º Reconduzir a Procuradora Regional do Trabalho MARGARET MATOS DECARVALHO ao cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 10 Nomear a Procuradora do Trabalho GENY HELENA FERNANDES BARROSO MARQUES para o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 11 Nomear a Procuradora do Trabalho ALZIRA MELO COSTA para o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 12 Reconduzir o Procurador do Trabalho MARCELO GOSS NEVES ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 13 Nomear a Procuradora do Trabalho ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO para o cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 14 Nomear o Procurador do Trabalho CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 15 Reconduzir o Procurador Regional do Trabalho DIMAS MOREIRA DA SILVA ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 16 Nomear o Procurador do Trabalho LUCIANO ARAGÃO SANTOS para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 17 Nomear o Procurador do Trabalho ESTANISLAU TALLON BÓZI para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 18 Nomear o Procurador do Trabalho ALPINIANO DO PRADO LOPES para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 19 Reconduzir o Procurador Regional do Trabalho RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 20 Reconduzir o Procurador do Trabalho ALEXANDRE MAGNO MORAISBATISTA DE ALVARENGA para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 21 Nomear o Procurador do Trabalho LUIS FABIANO PEREIRA para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 22 Nomear o Procurador do Trabalho EDNO CARVALHO MOURA para o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 23 Reconduzir o Procurador do Trabalho RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO ao cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

Art. 24 Reconduzir a Procuradora do Trabalho CÂNDICE GABRIELA AROSIO ao cargo de Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, para mandato de 2 (dois) anos, contados de 1º de outubro de 2021.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.297, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria MPT-DG nº 49, de 22 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 28 de janeiro, e tendo em vista o que consta do PGEA/MPT nº 20.02.0001.0005616/2019-88, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria DG/MPT nº 1182/2019, publicada na Seção 2, do Diário Oficial da União do dia 09/09/2019, que concedeu aposentadoria ao servidor RICARDO MAGNO DE CARVALHO, matrícula nº 6000899-7, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Código TC-020101, Classe C, Padrão 13, da Carreira de Técnico do MPU, do Quadro Permanente do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para constar que os valores correspondentes a 6/10 (seis décimos) da vantagem que lhe foi concedida com base artigo 3º da Lei nº 8.911/1994, alterado pela Lei nº 9.527/1997, observado o que dispõe o artigo 62-A, da Lei nº 8.112/1990, trata-se de Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante o decidido pelo STF no RE 638.115/CE, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 2ª Câmara nº 11104/2021.

ANDERSON RÉGIS CAVALCANTE FEITOSA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria PGT nº 1.728, de 02.10.2017, nos termos do artigo 92, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Designar o servidor JASPER DE FREITAS NADUR, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 600.7254-7, para o encargo de Substituto do Chefe da Assessoria Jurídica do 32º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Código CC 2, no período de 13.10 a 28.10.2021, nas férias e afastamentos do titular.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO EDUARDO DE AMORIM



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG

22.909.895-92

NOME

18-07-2018

DATA DE EXPEDIÇÃO

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

FILIAÇÃO

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO

SUMAYA ALLOUCHIE GOMES CARNEIRO

NATURALIDADE

RECIFE PE

DOC ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO

01-06-1981

CPF

C.CAS. CM RECIFE PE DS
12º DISTRITO LV 11 FL 257 RT 2917
038.083.104-05

Assinatura de Maria da A. A. Reis

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

Anexo Documentos de identificação_ procurador-chefe (07/15/10)

SEI 19.09.02328.001303/2023-58 / pg. 20



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção ao quanto disposto no artigo 75 da Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, remetemos o expediente para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa.

Milena Mª Cardoso do Nascimento
Assistente Técnico-Administrativo
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Milena Maria Cardoso do Nascimento** em 06/07/2023, às 14:29, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0715721** e o código CRC **C7CC4B8E**.

DESPACHO

PROCEDIMENTO SEI Nº. 19.09.02328.0013063/2023-58

ORIGEM: DCCL

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

À DCCL,

Trata-se de minuta de **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA** e o **Ministério Público do Trabalho na Bahia - MPT**, visando estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional".

O presente ajuste tem como objetivo manter relação jurídica formalizada pelo Convênio de Cooperação Técnica nº 02/2018, cujo termo final se dará em 29/08/2023, sem previsão de prorrogação de sua vigência. Deste modo, restou instruído expediente destinado à celebração de novo ajuste, com vistas à continuidade das ações de mútua cooperação.

Instrui o expediente a Comunicação Interna nº 047/2023, por meio da qual a DCCL informou quanto à proximidade do término da vigência do ajuste de origem, as manifestações da UMEO/CEOSP, a minuta do acordo de cooperação técnica, a anuência do MPT, os documentos de representação do Exmo. Procurador-Chefe do MPT, além de despachos de encaminhamento das áreas interessadas.

Após instrução, foram os presentes autos remetidos a esta ATJ para análise de manifestação quanto à regularidade do instrumento que se pretende subscrever. Ocorre que, salvo melhor juízo, não restaram identificados em seu bojo elementos pertinentes ao caso, bem como observou-se distinção entre o instrumento vinculado nos autos e aquele padronizado no âmbito desta Instituição.

Neste sentido, **mencione-se que a minuta analisada não contempla, por exemplo, as cláusulas padronizadas pertinentes à LGPD**, normativo editado no curso da vigência do ajuste originário, e cujas contribuições podem ter sua adequação avaliada em relação ao acordo pretendido. Ademais, **não houve a juntada de Plano de Trabalho, elemento que compõe o Acordo/Termo de Cooperação Técnica**.

Além disso, observa-se que **a Cláusula Oitava da minuta reproduz o regramento que obsta a prorrogação da vigência do Termo de Cooperação**, condição que pode ser objeto de tratativa com o MPT, a fim de permitir a celebração de instrumento que melhor atenda às necessidades dos partícipes. Quanto ao teor da regra insculpida no 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, mencione-se a Orientação Normativa AGU nº 44/2014:

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.
II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.
III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."
REFERÊNCIA: Art. 43, V, e art. 1º, § 2º, XXIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e art. 57, § 3º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Parecer nº 03/2012/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 13.5.2013.

O entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170/2007, afigura-se plenamente aplicável aos instrumentos de cooperação, considerando, inclusive, a adoção referencial da disciplina pertinente aos convênios ante a falta de diploma legal específico que regule a celebração de tais instrumentos.

Pontue-se, por fim, que os presentes apontamentos não determinam a irregularidade do instrumento em seus atuais modos, consistindo em manifestação propositiva que visa ao aprimoramento do documento vinculado aos autos. Ademais, os pontos ora registrados se compatibilizam com o fluxo processual institucionalmente estabelecido, pelo que pretende, também, viabilizar a padronização, no que for possível, dos acordos subscritos no âmbito deste MPBA.

Diante do exposto, portanto, convém que os autos sejam restituídos à DCCL para avaliação quanto à possibilidade de adequação da minuta aos padrões usualmente adotados por este MPBA, após a devida interlocução com as unidades interessadas no ajuste.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Bel^a. Maria Paula Simões Silva
Assessora de Gabinete/SGA
Mat [REDACTED]

Bel^a. Carla Baião Dutra
Oficial Administrativo II
Apoio processual ATJ/SGA
Mat [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 17/07/2023, às 10:31, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAIÃO DULTRA** em 17/07/2023, às 11:59, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0719752** e o código CRC **B77681FD**.



**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM
ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA,
PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-
CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES,
FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO
SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT**, com sede Avenida Sete de Setembro, nº 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho** e pela Exma. Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Séfora Graciana Cerqueira Char**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto **Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente;

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração, regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando



que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, geralmente, não ser regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;



Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que a atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcional a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não qualificação da mão de obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um deficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;



Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's — Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" que visa:

- 1.1.1** a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- 1.1.2** potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- 1.1.3** realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- 1.1.4** criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- 1.1.5** realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO

2.1 Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- 2.1.1** Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- 2.1.2** Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- 3.1** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- 3.2** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- 3.3** Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- 3.4** Integrar a comissão de criação e execução do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" como política



pública, nos níveis federal e estadual;

3.5 Promover e apoiar a institucionalização do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;

3.6 Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

3.7 Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

4.1 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;

4.2 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;

4.3 Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional", que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;

4.4 Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente;

4.5 Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional";

4.6 Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;

4.7 Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.



CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, **observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis;

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”);

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

10.1 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não

10.2 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de



Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, BA.

(Datado e assinado eletronicamente)

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção à manifestação ao despacho jurídico nº 0719752 e considerando o interesse pela continuidade da parceria, encaminhamos o procedimento à Unidade Interessada (UMEP) acompanhado da minuta do ajuste (doc. 0727026), editada conforme modelo de formatação usualmente utilizado pela instituição, bem como acrescido da cláusula nona dispondo acerca do cumprimento da lei geral de proteção de dados, com consequente renumeração das cláusulas subsequentes.

Neste sentido, chamamos atenção acerca do quanto pontuado no despacho da Assessoria Jurídica quanto a sugestão de *tratativa com o MPT, a fim de permitir a celebração de instrumento que melhor atenda às necessidades dos partícipes no que tange a Cláusula Oitava da minuta que reproduz o regramento que obsta a prorrogação da vigência do Termo de Cooperação* contido no Termo da celebração anterior.

Ademais, solicitamos o preenchimento do modelo de plano de trabalho que segue anexado ao procedimento. (doc. 0727015)

Após, retorne-se o expediente a esta Unidade, para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Thalita Brito Caldas
Assistente Técnico-Administrativo
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 06/06/2023, às 01:42, conforme o Ato Normativo nº 7º 6, de 05 de Dezembro de 2022 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=7 informando o código Verificador **0727028** e o código CRC **1834BBD1**.



**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM
ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA,
PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-
CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES,
FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO
SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT**, com sede Avenida Sete de Setembro, nº 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho** e pela Exma. Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Séfora Graciana Cerqueira Char**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto **Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente;

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração, regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;



Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, geralmente, não ser regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à



higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que a atribuição do trabalho deverá ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcionar a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não qualificação da mão de obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um deficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a



dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's — Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

Considerando à existência de projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" que visa:

1.1.1 a troca de informações, conhecimentos e experiências;

1.1.2 potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;

1.1.3 realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;

1.1.4 criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;

1.1.5 realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO

2.1 Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

2.1.1 Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.

2.1.2 Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3.1 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e



desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;

3.2 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;

3.3 Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;

3.4 Integrar a comissão de criação e execução do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;

3.5 Promover e apoiar a institucionalização do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;

3.6 Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

3.7 Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

4.1 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;

4.2 Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;

4.3 Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional", que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;

4.4 Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente;

4.5 Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional";

4.6 Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;

4.7 Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.



CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis;

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”);

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO



10.1 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não

10.2 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, BA.

(Datado e assinado eletronicamente)

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia



PLANO DE TRABALHO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR ESCOPO ESTABELECEER O PLANO DE ATUAÇÃO DOS PARTÍCIPES ABAIXO IDENTIFICADOS PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ELES CELEBRADO, EM ATENÇÃO AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 171 DA LEI ESTADUAL/BA Nº 9.433/2005.

1 – PARTES

1.1 CONVENENTES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA

CNPJ: 04.142.491/0001-66

ENDEREÇO: 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia

CIDADE: Salvador

ESTADO: Bahia

CEP: 41.745-004

TELEFONE: (71) 3103-0100

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT

CNPJ: 26989715/0036-32

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 2563, Corredor da Vitória, Salvador, Bahia.

CIDADE: Salvador

ESTADO: Bahia

CEP: 40.080-003

TELEFONE: (71) 3324-3444/3400

2 – OBJETO A SER EXECUTADO

O Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada — Sistema Prisional", conforme especificados no presente Plano de Trabalho.

3 – METAS A SEREM ATINGIDAS

O Acordo de Cooperação Técnica visa a promoção da troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

4 – JUSTIFICATIVA

O Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional surge como uma iniciativa essencial e urgente diante dos

desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

O sistema prisional é uma questão sensível e complexa em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Ao longo dos anos, o sistema carcerário brasileiro criou diversos desafios, como superlotação, violência, condições precárias de trabalho e reincidência criminal.

Diante desse cenário, é fundamental a criação de iniciativas que busquem a ressocialização dos detentos e a promoção de um ambiente de trabalho decente no sistema prisional. Esta proposta de Projeto de Ação Integrada entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) visa abordar essas questões e contribuir para uma transformação positiva no sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios impressionantes, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, violência, falta de acesso à saúde e educação, além de altos índices de reincidência criminal. Essa situação acaba por comprometer a reintegração social dos detentos, agravando o ciclo de criminalidade e desigualdade no país. A superlotação, a precariedade das condições de trabalho e a falta de oportunidades de ressocialização geraram graves violações dos direitos humanos e contribuíram para o ciclo de reincidência criminal.

Nesse contexto, torna-se a assistência à implementação de ações que visem à melhoria das condições de trabalho e à promoção da ressocialização dos detentos por meio de um projeto de ação integrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

O trabalho no sistema prisional tem um papel fundamental na ressocialização dos detentos, pois oferece a oportunidade de adquirirem novas habilidades, promover a autonomia, a disciplina e a reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Ao garantir condições de trabalho decente e capacitação profissional, contribui-se para reduzir a reincidência criminal e para a promoção da cidadania dos egressos do sistema prisional.

5 – DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES/ METAS A SEREM ATINGIDAS

5.1 METAS: As metas do plano de trabalho envolvem a troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

Implementar ações em consonância com o projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

5.2 ETAPAS: Para a realização das metas, faz-se necessário o cumprimento de algumas etapas, a seguir descritas:

5.2.1 Levantamento de Dados e Diagnóstico:

- a) Realizar um levantamento detalhado das condições de trabalho nos estabelecimentos prisionais do estado, incluindo número de detentos, infraestrutura, atividades laborais disponíveis, remuneração, capacitações oferecidas, entre outros.
- b) Elaborar um diagnóstico completo da situação atual do trabalho no sistema prisional,



identificando os principais desafios, conformidade de direitos e oportunidades de melhoria.

6 – LOCAL E PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO

O prazo total de execução do presente Plano de Trabalho se iniciará na data de sua assinatura e finalizará após transcorridos 60 (sessenta) meses.

7 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do Plano de Trabalho decorrente do Termo de Cooperação celebrado entre os signatários não envolve transferência de recursos financeiros entre eles, de modo que a hipótese se encontra enquadrada na exceção prevista no §1º, do artigo 171 da Lei Estadual/BA nº 9.433/2005.

Os custos relativos às inscrições/matrículas serão arcados pelos interessados, membros/servidores e/ou associados, sem qualquer direito a reembolso/indenização pelo MP/BA ou pela AMAB.

8 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica. A hipótese encontra-se enquadrada na exceção prevista no §1º, do artigo 171 da Lei Estadual/BA nº 9.433/2005.

9 – PERÍODO DE EXECUÇÃO

O Plano de Trabalho, relativo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes, entrará em vigor na data da publicação do resumo do mencionado ajuste, com vigência de 60 (sessenta) dias, tendo seus efeitos prorrogados automaticamente na hipótese de prorrogação do Termo de Cooperação que lhe dá fundamento.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em atenção ao quanto disposto no despacho jurídico nº 0719752, devolvemos o expediente à Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa, acompanhado da minuta do Acordo de Cooperação revisada e plano preenchido pela unidade demandante, para análise e manifestação.

Thalita Brito Caldas
Assistente Técnico-Administrativo
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 02/08/2023, às 09:11, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0744604** e o código CRC **FBE654C0**.

PARECER

PROCEDIMENTO SEI Nº. 19.09.02328.0013063/2023-58

ORIGEM: CEOSP

ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - MPBA E MPT. PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICOCIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL - "PROJETO DE AÇÃO INTEGRADA SISTEMA PRISIONAL". INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 116 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA.

PARECER Nº. 572/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de **Acordo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre o **Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA** e o **Ministério Público do Trabalho na Bahia - MPT**, visando estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes visando a promoção de conhecimento técnico científico, capacitação, realização de inspeções, fiscalizações do meio ambiente do trabalho no sistema prisional, através do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional".

O presente ajuste tem previsão de vigência por 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

Instrui o expediente as respectivas minutas do acordo de cooperação técnica e de seu plano de trabalho, documentos da entidade interessada, manifestação de interesse da instituição parceira, além de despachos de encaminhamento.

De logo, insta consignar que a minuta do Acordo foi elaborada com fundamento nos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende assinalar que o Acordo de Cooperação Técnica se constitui em instrumento congênere ao convênio, em que os interesses dos convenientes são comuns e convergentes, o que o distingue do contrato administrativo. É o entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União:

No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 141, p. 619). **Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário**, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº. 1.457/2009, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo.

Também o Parecer 15/2013, revisitado pelo Parecer 04/2016, ambos da Advocacia Geral da União - AGU, consolidaram a definição do Acordo de Cooperação Técnica como sendo *"o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes"*.

Embora a legislação não regule precisamente tal instrumento, a doutrina destaca que o permissivo legal é extraído do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Registre-se que a Administração Pública deve sempre zelar em resguardar o interesse público, de modo que, ao firmar instrumentos de cooperação, tal propósito deve ser observado. Da leitura do objeto do termo de cooperação em tela, conclui-se que o presente instrumento está relacionado com as atribuições constitucionais do *Parquet* na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo que resta demonstrada a viabilidade de sua celebração

III – DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PLANO DE TRABALHO

Considerando a previsão do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conclui-se que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica trazida aos autos encontra-se, em linhas gerais, em sintonia com o quanto estabelecido, contendo cláusulas relacionadas a descrição do objeto, obrigações das partes, a vigência e a forma rescisória, entre outras disposições.

Importante mencionar que o presente acordo não implicará repasse ou transferência de recursos financeiros, vez que, nos termos de sua Cláusula Sexta, não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

Na mesma linha, o Plano de Trabalho que acompanha o instrumento guarda compatibilidade com seu objeto, estabelecendo as atividades a serem realizadas a partir da celebração do pretendido acordo.

Quanto a este instrumento, convém, no entanto, pontuar a necessidade de ajustes em relação aos aspectos a seguir especificados.

- a. A princípio, registra-se que embora a minuta do ACT tenha sido elaborada à luz da disciplina jurídica da Lei Federal nº 8.666/93, o Plano de Trabalho referencia dispositivos da Lei Estadual nº 9.433/05, o que merece alinhamento;
- b. Recomenda-se a indicação das partes como “PARTÍCIPIES”, tendo em vista que não a nomenclatura “CONVENIENTE” não se amolda precisamente ao instrumento analisado;
- c. No item 7 do referido plano, sugere-se a pertinência de ser mantido o seguinte dispositivo:

“Os custos relativos às inscrições/matriculas serão arcados pelos interessados, membros/servidores e/ou associados, sem qualquer direito a reembolso/indenização pelo MP/BA ou pela AMAB”;
- d. No item 9, recomenda-se a correção da vigência indicada em dias:

“O Plano de Trabalho, relativo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes, entrará em vigor na data da publicação do resumo do mencionado ajuste, com vigência de 60 (sessenta) dias, tendo seus efeitos prorrogados automaticamente na hipótese de prorrogação do Termo de Cooperação que lhe dá fundamento.”.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que observados os ajustes indicados nas recomendações do item III deste Parecer, **esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela regularidade da avença, aprovando a minuta ora encaminhada (doc. SEI 0744595)**, resguardada a conveniência e oportunidade na realização do acordo a ser analisada pela Administração Superior.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Belª. Maria Paula Simões Silva
Assessora de Gabinete/SGA
Mat. [REDACTED]

Belª. Carla Baião Dutra
Oficial Administrativo II
Apoio processual ATJ/SGA
Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 02/08/2023, às 14:25, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BIAIO DULTRA** em 02/08/2023, às 15:52, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0744923** e o código CRC **CBA8A9F5**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Prezados,

De ordem do coordenador da UMEP/GAEP, Dr. Edmundo Reis, e em atenção ao quanto disposto no despacho jurídico nº 0744923 devolvemos o expediente à DCCL, acompanhado da minuta do Acordo de Cooperação e plano revisados pela UMEP, para posteriores encaminhamentos com vistas às coletas de assinaturas e publicação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Meneses de Oliveira** em 30/35/2320, às 11:15, com base no Ato Normativo nº 4, de 17 de Dezembro de 2323 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3 informando o código Verificador **0746506** e o código CRC **46F7639F**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho o Parecer nº. 572/2023 da Assessoria Técnico-Jurídica, pelos seus fundamentos, relativo ao Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o **Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA** e o **Ministério Público do Trabalho na Bahia - MPT**, visando estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes visando a promoção de conhecimento técnico científico, capacitação, realização de inspeções, fiscalizações do meio ambiente do trabalho no sistema prisional, através do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional", pelo período de 5 (cinco) anos.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para conhecimento e adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à verificação do atendimento do item III do opinativo pela Unidade demandante.

ANDRÉ LUÍS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Santana Ribeiro** em 30/35/2320, às 23:13, com base no Ato Normativo nº 3º, de 47 de Dezembro de 2323 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3 informando o código Verificador **0746514** e o código CRC **33915C47**.



DESPACHO

Considerando que a área demandante procedeu com a juntada da minuta do Acordo de Cooperação Técnica e plano de trabalho ajustados conforme o quanto disposto no parecer jurídico, encaminhamos o presente expediente à UMEP para que seja diligenciada a coleta das assinaturas dos partícipes.

Esclarecemos, no ensejo, que a assinatura do ajuste deverá ocorrer, alternativamente (e conforme ordem de prioridade) da seguinte forma:

1. **Preferencialmente**, o documento poderá ser assinado via **SEI/MPBA** (Sistema Eletrônico de Informações - MPBA). Nesta hipótese, será necessário atender às seguintes etapas:

- a) 1º O representante do Conveniente/Partícipe deverá preencher o cadastro do usuário externo, no sítio eletrônico https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo_enviar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0 clicando na opção "**Clique aqui para se cadastrar**";
- b) 2º Seguir as orientações descritas no link https://portalsei.mpba.mp.br/aceso-externo/local-de-entrega-das-documentacoes/_ encaminhando a documentação digitalmente para o e-mail **seimpba@mpba.mp.br**;
- c) 3º O servidor da Unidade Demandante deverá "incluir um documento" no SEI do tipo "Convênios e Instrumentos Congêneres" copiando o conteúdo da minuta do Acordo de Cooperação, devendo inserir um segundo documento do tipo "Convênios e Instrumentos Congêneres" - acrescento o nome na árvore de "plano de trabalho". Após, o servidor deverá disponibilizar o referido documento, primeiramente, para assinatura do (s) usuário (s) externo (s), clicando no ícone . Após a coleta da assinatura do (s) usuário (s) externo (s), deverá incluir o Aditivo em Bloco de Assinatura, clicando no ícone  para assinatura do (a) representante deste *parquet* baiano.

2. Alternativamente, o documento poderá ser assinado digitalmente em PDF. **Nesta hipótese, faz-se necessário que a assinatura seja aposta em todas as páginas do documento e, ainda, que seja anexado ao procedimento, também, o certificado de validação da assinatura digital.**

Após, retorne-se o expediente, acompanhado do instrumento assinado, para publicação e adoção das demais providências cabíveis.

Thalita Brito Caldas
Assistente Técnico-Administrativo
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Mat 



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 02/08/303, às 0: 1 ÀaconNme v to ° ormat4o n7 02Aade f 5 de Dezembro de 3030 - Ministério Público do Estado da Bahia.



ver autenticidade do documento pode ser conhecida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conNrir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código 4erNcador **0747613** e o código CRC **C1A70891**.

CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT**, com sede Avenida Sete de Setembro, nº 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho** e pela Exma. Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Séfora Graciana Cerqueira Char**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto **Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente;

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração, regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, geralmente, não ser regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que a atribuição do trabalho deverá ser levada em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcionar a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não qualificação da mão de obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um déficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

Considerando a existência de projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" que visa:

- 1.1.1** a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- 1.1.2** potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- 1.1.3** realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- 1.1.4** criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- 1.1.5** realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

2.1 Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- 2.1.1** Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- 2.1.2** Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- 3.1** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- 3.2** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- 3.3** Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- 3.4** Integrar a comissão de criação e execução do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;
- 3.5** Promover e apoiar a institucionalização do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;
- 3.6** Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;
- 3.7** Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- 4.1** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- 4.2** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- 4.3** Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional", que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
- 4.4** Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente;
- 4.5** Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional";
- 4.6** Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- 4.7** Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão

acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 - LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis;

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD");

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

10.1 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não

10.2 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, BA.

(Datado e assinado eletronicamente)

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF Nº _____

2 - _____ CPF Nº _____



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** em 30/05/2025, às 13:08:40, por meio do sistema SEI nº 19.09.02328.0013063/2023-58 / pg. 54



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5 informando o código de identificação **0766618** e o código CRC **AF7FA6F9**.

CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PLANO DE TRABALHO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR ESCOPO ESTABELECE O PLANO DE ATUAÇÃO DOS PARTICIPES ABAIXO IDENTIFICADOS PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ELES CELEBRADO, EM ATENÇÃO AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 171 DA LEI ESTADUAL/BA Nº 9.433/2005.

1 – PARTES

1.1 PARTÍPES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA

CNPJ: 04.142.491/0001-66
ENDEREÇO: 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia
CIDADE: Salvador
ESTADO: Bahia
CEP: 41.745-004
TELEFONE: (71) 3103-0100

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT

CNPJ: 26989715/0036-32
ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 2563, Corredor da Vitória, Salvador, Bahia.
CIDADE: Salvador
ESTADO: Bahia
CEP: 40.080-003
TELEFONE: (71) 3324-3444/3400

2 – OBJETO A SER EXECUTADO

O Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional", conforme especificados no presente Plano de Trabalho.

3 – METAS A SEREM ATINGIDAS

O Acordo de Cooperação Técnica visa a promoção da troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

4 – JUSTIFICATIVA

O Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional surge como uma iniciativa essencial e urgente diante dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro. O sistema prisional é uma questão sensível e complexa em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Ao longo dos anos, o sistema carcerário brasileiro criou diversos desafios, como superlotação, violência, condições precárias de trabalho e reincidência criminal.

Diante desse cenário, é fundamental a criação de iniciativas que busquem a ressocialização dos detentos e a promoção de um ambiente de trabalho decente no sistema prisional. Esta proposta de Projeto de Ação Integrada entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) visa abordar essas questões e contribuir para uma transformação positiva no sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios impressionantes, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, violência, falta de acesso à saúde e educação, além de altos índices de reincidência criminal. Essa situação acaba por comprometer a reintegração social dos detentos, agravando o ciclo de criminalidade e desigualdade no país. A superlotação, a precariedade das condições de trabalho e a falta de oportunidades de ressocialização geraram graves violações dos direitos humanos e contribuíram para o ciclo de reincidência criminal.

Nesse contexto, torna-se a assistência à implementação de ações que visem à melhoria das condições de trabalho e à promoção da ressocialização dos detentos por meio de um projeto de ação integrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

O trabalho no sistema prisional tem um papel fundamental na ressocialização dos detentos, pois oferece a oportunidade de adquirirem novas habilidades, promover a autonomia, a disciplina e a reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Ao garantir condições de trabalho decente e capacitação profissional,

contribui-se para reduzir a reincidência criminal e para a promoção da cidadania dos egressos do sistema prisional.

5 – DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES/ METAS A SEREM ATINGIDAS

5.1 METAS: As metas do plano de trabalho envolvem a troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

Implementar ações em consonância com o projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

5.2 ETAPAS: Para a realização das metas, faz-se necessário o cumprimento de algumas etapas, a seguir descritas:

5.2.1 Levantamento de Dados e Diagnóstico:

- a) Realizar um levantamento detalhado das condições de trabalho nos estabelecimentos prisionais do estado, incluindo número de detentos, infraestrutura, atividades laborais disponíveis, remuneração, capacitações oferecidas, entre outros.
- b) Elaborar um diagnóstico completo da situação atual do trabalho no sistema prisional, identificando os principais desafios, conformidade de direitos e oportunidades de melhoria.

6 – LOCAL E PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO

O prazo total de execução do presente Plano de Trabalho se iniciará na data de sua assinatura e finalizará após transcorridos 60 (sessenta) meses.

7 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do Plano de Trabalho decorrente do Termo de Cooperação celebrado entre os signatários não envolve transferência de recursos financeiros entre eles, de modo que a hipótese se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações vigentes e pertinentes ao tema.

Os custos relativos às inscrições/matriculas serão arcados pelos interessados, membros/servidores e/ou associados, sem qualquer direito a reembolso/indenização pelo MP/BA ou pela AMAB.

8 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica. A hipótese encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 116 da Lei nº 8.666/2005.

9 – PERÍODO DE EXECUÇÃO

O Plano de Trabalho, relativo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes, entrará em vigor na data da publicação do resumo do mencionado ajuste, com vigência de 60 (sessenta) meses, tendo seus efeitos prorrogados automaticamente na hipótese de prorrogação do Termo de Cooperação que lhe dá fundamento.

Salvador/BA, ____ de _____ de 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** em 30/05/2023, às 13:08, conforme o N° 457 de 37 de Dezembro de 2025 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5 informando o código de identificação **0766683** e o código CRC **8CD4DF78**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Prezada coordenadora,

De ordem do Coordenador da UMEP e considerando o Parecer Jurídico documento SEI 0744923 e do despacho da CEACC documento SEI 0747613 acerca da celebração do Acordo de Cooperação Técnica informo que estaremos encaminhando para coleta de assinatura dos partícipes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Meneses de Oliveira** em 30/50/252, à 1s 3: 55 conforme Ato Normativo nº 54: de 37 de Dezembro de 2525 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5 informando o código verificador **0766696** e o código CRC **41E6C4E0**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO

Prezada Thalita,

Encaminho o Processo SEI nº 19.09.02328.0013063/2023-58 referente ao ACT a ser formalizado entre o MPT e o MPBA, informamos que a Dra **SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR** (Vice Procuradora-Chefe de Representação Institucional da PRT da 5ª Região) não assinará em virtude da mesma assumir função em Brasília - DF.

Sendo assim, solicito os ajustes necessários de modo a permanecer somente o nome do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região, Dr. **LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** e da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Dra. **NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Meneses de Oliveira** em 28/08/2023, às 15:56, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0775184** e o código CRC **D87F84C2**.

CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT**, com sede Avenida Sete de Setembro, nº 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto **Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente;

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração, regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresar a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 52 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, geralmente, não ser regida pela Consolidação das Lei Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que a atribuição do trabalho deverá ser levada em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcionar a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não qualificação da mão de obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um déficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

Considerando a existência de projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional" que visa:

1.1.1 a troca de informações, conhecimentos e experiências;

1.1.2 potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;

- 1.1.3** realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- 1.1.4** criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- 1.1.5** realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

2.1 Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- 2.1.1** Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- 2.1.2** Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- 3.1** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- 3.2** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- 3.3** Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- 3.4** Integrar a comissão de criação e execução do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;
- 3.5** Promover e apoiar a institucionalização do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" como política pública, nos níveis federal e estadual;
- 3.6** Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive enviando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;
- 3.7** Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- 4.1** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- 4.2** Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- 4.3** Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional", que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
- 4.4** Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" e do conceito de trabalho decente;
- 4.5** Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional";
- 4.6** Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- 4.7** Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive enviando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional" do qual o MPT seja integrante;

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal;

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis;

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”);

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD;

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

10.1 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não

10.2 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, BA.

(Datado e assinado eletronicamente)

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

TESTEMUNHAS:

1 - Thalita Brito Caldas CPF Nº 05039637551

2 - Paula Souza de Paula Marques CPF Nº 77624009587



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** em 11/09/2023, às 17:02, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti** em 15/09/2023, às 16:35, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 18/09/2023, às 14:14, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 18/09/2023, às 14:20, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0776131** e o código CRC **77E65B63**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

PLANO DE TRABALHO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA

O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR ESCOPO ESTABELECER O PLANO DE ATUAÇÃO DOS PARTICÍPEIS ABAIXO IDENTIFICADOS PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS COM O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE ELES CELEBRADO, EM ATENÇÃO AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 171 DA LEI ESTADUAL/BA Nº 9.433/2005.

1 – PARTES

1.1 PARTÍPEIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA

CNPJ: 04.142.491/0001-66

ENDEREÇO: 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia

CIDADE: Salvador

ESTADO: Bahia

CEP: 41.745-004

TELEFONE: (71) 3103-0100

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT

CNPJ: 26989715/0036-32

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 2563, Corredor da Vitória, Salvador, Bahia.

CIDADE: Salvador

ESTADO: Bahia

CEP: 40.080-003

TELEFONE: (71) 3324-3444/3400

2 – OBJETO A SER EXECUTADO

O Acordo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada Sistema Prisional", conforme especificados no presente Plano de Trabalho.

3 – METAS A SEREM ATINGIDAS

O Acordo de Cooperação Técnica visa a promoção da troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

4 – JUSTIFICATIVA

O Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional surge como uma iniciativa essencial e urgente diante dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

O sistema prisional é uma questão sensível e complexa em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Ao longo dos anos, o sistema carcerário brasileiro criou diversos desafios, como superlotação, violência, condições precárias de trabalho e reincidência criminal.

Diante desse cenário, é fundamental a criação de iniciativas que busquem a ressocialização dos detentos e a promoção de um ambiente de trabalho decente no sistema prisional. Esta proposta de Projeto de Ação Integrada entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) visa abordar essas questões e contribuir para uma transformação positiva no sistema prisional.

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios impressionantes, como superlotação, condições precárias de infraestrutura, violência, falta de acesso à saúde e educação, além de altos índices de reincidência criminal. Essa situação acaba por comprometer a reintegração social dos detentos, agravando o ciclo de criminalidade e desigualdade no país. A superlotação, a precariedade das condições de trabalho e a falta de oportunidades de ressocialização geraram graves violações dos direitos humanos e contribuíram para o ciclo de reincidência criminal.

Nesse contexto, torna-se a assistência à implementação de ações que visem à melhoria das condições de trabalho e à promoção da ressocialização dos detentos por meio de um projeto de ação integrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA).

O trabalho no sistema prisional tem um papel fundamental na ressocialização dos detentos, pois oferece a oportunidade de adquirirem novas habilidades, promover a autonomia, a disciplina e a reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Ao garantir condições de trabalho decente e capacitação profissional, contribui-se para reduzir a reincidência criminal e para a promoção da cidadania dos egressos do sistema prisional.

5 – DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES/ METAS A SEREM ATINGIDAS

5.1 METAS: As metas do plano de trabalho envolvem a troca de informações, conhecimentos e experiências, potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas as instituições, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos no âmbito do Sistema Prisional, através de capacitações, oficinas, seminários e outros.

Realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional Baiano, com vistas a promover celeridade e eficiência, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais.

Além da promoção na melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional e realização conjunta da fiscalização da destinação de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

Implementar ações em consonância com o projeto nacional do MPT sobre o fomento de postos de trabalho de pessoas presas e egressas, além da regularização do meio ambiente de trabalho de trabalhadores estatutários, terceirizados e pessoas presas nas unidades prisionais.

5.2 ETAPAS: Para a realização das metas, faz-se necessário o cumprimento de algumas etapas, a seguir descritas:

5.2.1 Levantamento de Dados e Diagnóstico:

- Realizar um levantamento detalhado das condições de trabalho nos estabelecimentos prisionais do estado, incluindo número de detentos, infraestrutura, atividades laborais disponíveis, remuneração, capacitações oferecidas, entre outros.
- Elaborar um diagnóstico completo da situação atual do trabalho no sistema prisional, identificando os principais desafios, conformidade de direitos e oportunidades de melhoria.

6 – LOCAL E PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO

O prazo total de execução do presente Plano de Trabalho se iniciará na data de sua assinatura e finalizará após transcorridos 60 (sessenta) meses.

7 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do Plano de Trabalho decorrente do Termo de Cooperação celebrado entre os signatários não envolve transferência de recursos financeiros entre eles, de modo que a hipótese se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações vigentes e pertinentes ao tema.

Os custos relativos às inscrições/matriculas serão arcados pelos interessados, membros/servidores e/ou associados, sem qualquer direito a reembolso/indenização pelo MP/BA ou pela AMAB.

8 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica. A hipótese encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 116 da Lei nº 8.666/2005.

9 – PERÍODO DE EXECUÇÃO

O Plano de Trabalho, relativo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes, entrará em vigor na data da publicação do resumo do mencionado ajuste, com vigência de 60 (sessenta) meses, tendo seus efeitos prorrogados automaticamente na hipótese de prorrogação do Termo de Cooperação que lhe dá fundamento.

Salvador/BA, 2023.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região

(Documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** em 00/07/23, às 014 2, conforme o formato n° 1, de 0° de De5emzro de 2/ 2/ b- inistMio é Pzlico do ústado da EaBiah



Documento assinado eletronicamente por **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti** em 0° 07/ 23, às 0. 48° , conforme o formato n° 1, de 0° de De5emzro de 2/ 2/ b- inistMio é Pzlico do ústado da EaBiah



9 autenticidade do documento pode ser conhecida no site https://seisistemas/impz/almpr/r6/sei@controlador_externo/pBp?acao=documento_con:erir&id_orgao_acesso_externo=/ informando o código Aeri:icador **0776172** e o código CRC **1034AC12h**



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhamos o presente expediente ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça para que seja diligenciada a coleta da assinatura da Exma. Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti no Acordo de Cooperação Técnica 0776131 e respectivo plano de trabalho (doc. 0776172).

Após, solicitamos a devolução do expediente, acompanhado do instrumento assinado, para publicação e adoção das demais providências cabíveis.

Thalita Brito Caldas
Assistente Técnico-Administrativo
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Brito Caldas** em 31/05/2012, às 05:21, conforme o Ato Aormatib nº 4, de 37 de Dezembro de 2010 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Verificador **0791370** e o código CRC **00EF248A**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

- Considerando o cumprimento da diligência, retorne-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações - DCCL.

ALICE PARADA COSTA
Assessoria de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Alice Parada Costa Dionizio** em 02/83/, 8, à 9: s 081a, 9conforme Ato Normativo nº 8479de 05 de Dezembro de , 8, 8 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=8 informando o código verificador **0797894** e o código CRC **01CD0D9D**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhamos o expediente UMEP, acompanhado do(a) Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre este Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho, publicado no Diário da Justiça nº 3.416, do dia 19/09/2023.

Ressaltamos que o ajuste foi catalogado nesta Coordenação sob o código D 269, com vigência final em 17/09/2028.

Em tempo, não havendo atos adicionais a serem praticados por esta Coordenação, concluímos o expediente nesta unidade.

Paula Souza de Paula Marques

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 31/01/5052, às 01:02, com o nome de AformatiNb nv 0° 4, de 37 de Dezembro de 5050 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Para autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Verificador **0799319** e o código CRC **8E7A1CBC**.